ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 60 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1629
Data: 14/12/2017 Horário: 11:30
Legislativo - PLO-E 60/2017
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Sistema Municipal de Informações e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e seus anexos, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Sessão I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Gurupi tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável, fornecer diretrizes ao Poder Público e a coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. A Politica Municipal de Saneamento Básico destina-se a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, a organizar a gestão e estabelecer as condições para prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
IV. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art.3º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. Universalização do acesso: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI. Articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X. Controle social: Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XI. Segurança, qualidade e regularidade;

XII. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII. Desenvolvimento Sustentável;

XIV. Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XV. Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XVI. Incentivar o reuso de água para fins não potáveis;

XVII. Articular com as demais esferas governamentais, no que couber, políticas de uso e ocupação do solo a fim de coibir a ocupação desordenada em áreas destinadas aos serviços de saneamento básico e propor medidas de controle para o conjunto da bacia hidrográfica;

XVIII. Não ampliar cheias naturais;

XIX. Legislação e Planos de Drenagem para controle e orientação;

XX. Constante atualização de planejamento por estudo de horizontes de expansão;

XXI. Educação ambiental qualificada para o poder público, população e meio técnico.

SESSÃO II
DOS OBJETIVOS

Art.4º - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I. Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II. Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e comunidades de interesse social;

III. Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana central e de pequenos núcleos urbanos isolados, quando houver;

IV. Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público adotem critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo- benefício e de maior retorno social;

V. Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI. Promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos Estadual e Federal, bem como com as entidades municipalistas;

VII. Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII. Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX. Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X. Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XI. Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XII. Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XIII. Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XIV. Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;
b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XV. Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL E DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.5º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades, quando possível;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

Art.6º - A direção da Política Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art.7º - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art.8º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, articulam-se, de modo integrado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art.9º - A composição do Sistema Municipal de Saneamento Básico abrange os seguintes instrumentos:

I. Plano Municipal de Saneamento Básico;

II. Conselho Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 2.196/2014;

III. Conferência Municipal de Saneamento Básico;

IV. Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 2.196/2014;

V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art.10º - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

Art.11º Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Gurupi deverá respeitar os elementos constantes do artigo 12 desta Lei, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os seguintes anexos:

I - Anexo 1 – Plano Municipal de Água e Esgoto PMAE;

II - Anexo 2 – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - Anexo 3 – Plano Municipal de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

Art.12º - A estrutura dos anexos integrantes do Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação do saneamento básico, evidenciando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que permita destacar deficiências e

potencialidades locais, bem como evidenciar as condições de saúde pública e salubridade ambiental da população;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, admitindo soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VII - orientação ao estímulo do consumo responsável de água e utilização de tecnologias apropriadas para racionalização dos sistemas, inclusive o reuso da água.

VIII – Os anexos do plano de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, a partir das datas individuais de elaboração, respeitando suas particularidades, e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá considerar os estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço componente do saneamento básico.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os Planos dos Comitês de Bacias Hidrográficas que atuam na área de influência do município

Art.13º - O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a um órgão regulador externo ou a Agência Reguladora Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.14º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMSAN) é um fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada ano.

§ 1º Serão representados na Conferência os vários segmentos sociais, públicos e privados para avaliar a situação do Saneamento Básico no Município, serão discutidos todos os serviços públicos e privados de Saneamento incluindo as cooperativas, associações de trabalhadores e profissionais liberais que atuem em atividades relacionadas ao Saneamento Básico desta forma a Conferência Municipal de Saneamento Básico sobrepõem as ações do Fórum Municipal Lixo e Cidadania;

§ 2º Ao término da Conferência o Conselho Municipal de Saneamento Básico, deverá emitir um relatório com as propostas de ajustes na Política Municipal de Saneamento para serem avaliadas pelo Poder Executivo Municipal na revisão dos planos e elaboração dos PPAs;

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMSAN) será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 4º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art.15º - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) com os seguintes objetivos:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas e atualizadas por meio de portais digitais na Rede Mundial de Computadores;

V – Cada entidade prestadora dos serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico deverá realizar uma apresentação de suas atividades bem como os planos para Universalização ao acesso dos serviços prestados na Conferência Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art.16º - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - progressiva universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - ambiente salubre;

V - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI - participação no processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VIII - acesso às Conferências Municipais de Saneamento Básico e às reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços (Concessionária);

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias das edificações;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

V - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VI - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico, dos recursos hídricos e da conservação dos solos.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação com o Governo do Estado do Tocantins e Governo Federal para atender as demandas necessárias à efetivação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos sanitários, limpeza urbana e operação do Aterro Sanitário poderão ser terceirizados através procedimento licitatório, com aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art.19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Sistema Municipal de Informações e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e seus anexos, e dá outras providências".

A Lei Federal n. 11.445/2007, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes.

Serviços de saneamento básico, em seus quatro componentes, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e drenagens urbanas, certamente, são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Destaque-se que este Projeto de Lei tem o intuito de regulamentar a politica municipal de Saneamento Básico, sendo que os Planos Municipais de Saneamento Básico exigidos na legislação federal já existem e passaram por aprovação desta Casa de Leis, fazendo parte assim como anexos (em mídia digital) do instrumento legal a ser criado.

A Lei Municipal n. 2.196/2014, estabelece o controle social sobre as ações de saneamento, estipulado em órgão colegiado (conselho) e institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico, com a instituição da Politica Municipal de Saneamento Básico o Município estará cumprindo as condições necessárias à obtenção de recursos federais

para projetos voltados as áreas de abastecimento de agua, esgoto sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de aguas pluvias.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei em anexo, com apoio dos nobres Vereadores, considerando que este instrumento legal é um marco no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Gurupi com vistas à assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional e dada a relevância da matéria solicito que faça tramitar a presente proposta sob o regime de **URGÊNCIA/ URGENTÍSSIMA,** com base no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Gurupi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO